

PARECER Nº 442/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.083244/2013-98
INTERESSADO: MANAUS AEROTÁXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO

Contagem dos processos	Processo	Auto de Infração	Crédito de multa	Data da Infração	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Convalidação pelo setor de primeira instância	Data da notificação a respeito da convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
1	00065.083244/2013-98	04332/2013	655382166	15/03/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
2	00065.082622/2013-16	04335/2013	655383164	15/03/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
3	00065.082610/2013-91	04338/2013	655384162	17/03/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
4	00065.083298/2013-53	04341/2013	655385160	23/03/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
5	00065.083293/2013-21	04344/2013	655386169	27/03/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
6	00065.083281/2013-04	04347/2013	655387167	10/05/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
7	00065.082643/2013-31	04356/2013	655388165	17/05/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
8	00065.082637/2013-84	04359/2013	655389163	20/05/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
9	00065.082629/2013-38	04362/2013	655390167	20/05/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
10	00065.082777/2013-52	04365/2013	655391165	21/05/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
11	00065.082772/2013-20	04368/2013	655392163	22/05/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
12	00065.082761/2013-40	04371/2013	655393161	18/08/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
13	00065.082652/2013-22	04374/2013	655394160	24/08/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018
14	00065.082644/2013-86	04377/2013	655395168	20/09/2011	15/04/2013	19/07/2013	06/08/2013	19/08/2013	26/08/2013	06/06/2016	14/08/2018	24/08/2018

Tabela 01 - Marcos processuais

Infração: A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação em suas Especificações Operativas.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item (a) da Seção 3 e item (b)(1) da Seção 4, ambos do Apêndice G do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 119.

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE
PR-MPF

Descrição da ocorrência: II - Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação da normas de segurança dos transportes;

HISTÓRICO: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, foram confrontadas informações retiradas da página (...) do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Na ocasião, o tripulante (...) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento.

Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91.

Capitulação: Art. 302 inciso "II" alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica

2. Constam extratos de páginas do sistema SACI referente a dados de aeronavegante.

3. No Relatório de Fiscalização são reiteradas as informações constantes dos Autos de Infração. Consta, ainda, em tal Relatório tabela que relaciona nome do tripulante, data e nº da folha do Diário de Bordo, sendo listados os dados pertinentes às ocorrências descritas nos Autos de Infração em análise.

4. Constam as páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-MPF que foram mencionadas nos Autos de Infração, nas quais foram registrados os voos nos trechos citados nos Autos de Infração.

5. No Ofício nº 286/ATM/71593, enviado pelo Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo do Comando da Aeronáutica para a ANAC, é informado que são encaminhadas as informações sobre operações RVSM da aeronave PR-MPF nos anos de 2010, 2011 e 2012.

6. Constam tabelas que relacionam voos da aeronave PR-MPF, sendo listados os voos descritos nos Autos de Infração. Destaca-se que em tais tabelas constam os campos "FL INICAL" e "FL

DEFESA

7. O interessado foi notificado dos Autos de Infração, conforme demonstrado em Avisos de Recebimento (AR), tendo apresentado Defesas. Nas Defesas aborda o **pressuposto subjetivo de legitimidade passiva**, alegando que não pode figurar como atuada por absoluta falta de autorização legal, como afirma que restará comprovado em nome dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Aduzindo a ocorrência de ilegitimidade passiva.

8. Questiona a **responsabilidade** da empresa e informa que a questão principal que permeia a peça defensiva reside nas seguintes questões:

1. *"Estaria a Empresa Manaus Aerotáxi Ltda, assim como qualquer outra, no seu acervo de responsabilidades, sujeita à responsabilidade por atos que, segundo a legislação pertinente, são da alçada exclusiva do Comandante de uma Aeronave?"*
2. *"Seria a Empresa citada responsável, repise-se, por uma decisão que a Lei elegera como exclusiva do Comandante de uma Aeronave, adotada sem a ingerência da referida Pessoa Jurídica, por precisa falta de competência, tutela e definição legal, assim como o é com a responsabilidade por ter permitido, através de seu Diretor de Operações, que um Aeronauta extrapolasse a Jornada de Trabalho, por ter sido escalado para o voo pela própria Empresa, com a aceitação do Comandante? Ou, ainda, pelo fato de seu co-piloto cumprir nova jornada, sem respeitar período de repouso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, após a jornada superior a 15 (quinze) horas, compondo tripulação simples?"*

9. Descreve que ao acessar o Sistema de Multas e Infrações - SMI, o Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, com o fito de lavrar Autos de Infração, deve aderir a finalidade pública ao seu intento, sob o risco de incorrer em desvio de finalidade. Acrescenta que o INSPAC de posse do Relatório de Fiscalização, assim como do GIASO, ao preencher o formulário no SMI, no campo "HISTÓRICO", deve elaborar texto hábil a noticiar a suposta infração à norma, seguindo-se, no campo "CAPITULAÇÃO", à informação da previsão estatuída no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA coerente à alegação colacionada no campo anterior. Assim, questiona: *"E, se não houver tipificação na Lei?"*. Neste diapasão, informa que caso se esteja diante de um fato considerado como em conflito com a norma legal, porém sem a autorização da Lei para imputar a suposta infração, deverá se submeter estritamente ao que a Lei autoriza, pois se assim não for o vício de Legalidade estará instalado no Processo.

10. Com relação aos questionamentos formulados anteriormente, afirma que a resposta é negativa. Acrescenta que no caso da extrapolção de jornada há o comissivo da Empresa ao "escalar o Aeronauta" para o voo, assim como o omissivo do Comandante ao "calar-se", ao quedar inerte diante da situação irregular do segundo piloto em comando ao compor a tripulação, E, durante a operação da Aeronave, desempenhando o ofício exclusivo do Comandante, em obediência aos artigos 167 e 170 do CBA, o mesmo exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem, sendo-lhe defeso delegar atribuições que se relacionem com a segurança do voo. Acrescenta que decidir qual será o nível a ser trilhado pela aeronave guarda relação com a segurança de voo.

11. Discorre sobre a interpretação da norma, fontes do direito e previsão da lei.

12. Aborda a **responsabilidade do comandante** remetendo ao CBA e afirma que em seu art. 166, §3º, é estabelecido o momento em que o Comandante é responsável exclusivo por seus atos durante a viagem. Alega que se o legislador desejasse conferir tal responsabilidade a mais alguém, teria substituído o artigo "o" pela expressão "um dos". Neste sentido, cita: o art. 6º da Lei nº 7.183/194 (Lei do Aeronauta); o art. 11 da Portaria Interministerial nº 3.016, de 05/02/1988, que informa que expede instruções para execução da Lei nº 7.183/1984; o item 91.3(a) do RBHA 91, a respeito da responsabilidade e autoridade do piloto em comando; e o conceito de responsabilidade pelo Código Civil.

13. Alega a **ausência de responsabilidade** e consigna que o servidor atuador equivocou-se ao cogitar que a Empresa tivesse obrigação legal capaz de subtrair a autoridade do Comandante da Aeronave, influenciando ou "permitindo" que o aeronauta operasse a aeronave em ambiente RVSM, salientando que o Comandante que exerce autoridade inerente à função desde o momento que se apresenta para o voo, não havendo ingerência da Empresa no referido ofício.

14. Alega a **continuidade de delito infracional**, argumentando que o agente da Autoridade de Aviação Civil examinou os aspectos da conduta supostamente infracional, isto é, os delineou quando da emissão do Auto de Infração nº 04332/2013 e, mesmo assim, autuou, por diversas vezes a Empresa pelo mesmo fato gerador, sob a capitulação inscrita no art. 302, II, "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica, afirmando ser flagrante desrespeito a princípios constitucionais e legais, listando em tabela os dados referentes ao Autos de Infração

04332/2013,	04335/2013,	04338/2013,	04341/2013,	04344/2013,	04347/2013,	04353/2013,	04356/2013,	04359/2013,	04362/2013,	04365/2013,	04368/2013,	04371/2013,	04374/2013
-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	------------

e 04377/2013.

15. Consigna que todos os processos relacionados foram provenientes, na essência, do mesmo Relatório, do mesmo suposto fato típico em espécie, bem como das mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de modo e maneira de execução, conforme afirma que se pode comprovar pela proximidade das datas e capitulação dos respectivos documentos de autuação.

16. No que tange ao montante que fora noticiado nos Autos de Infração considera que deve ser acolhida a tese defensiva perpetrada pelo atuado, com o consequente arquivamento dos processos, considerando os aspectos de legalidade e aos princípios norteadores do Direito, que devem ser observados também pela Administração, conforme comando constitucional e legal, devendo-se reconhecer, no caso vertente, aplicável a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie e apuradas em um mesmo momento, como o que ocorre no caso dos autos. Colaciona julgado nesse sentido.

17. Afirma que tem-se que a própria Corte Superior de Justiça do país entende que em casos como este materializado no presente processo, devem ser tratados de forma única, diferentemente do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 25 da ANAC, a qual deve ser interpretada de forma justa e ponderada, à luz do que preconiza o art. 2º, Parágrafo Único, VI e XIII da Lei nº 9.784/99, no sentido de não só dar interpretação à norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, bem como adequar meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, quando for o caso.

18. Acrescenta, ainda, que corroborando com o entendimento de que ocorreu a lavratura de

Autos de Infração de forma excessiva, o então Presidente da Junta Recursal postou tese sobre esse tema, adotando posicionamento do STF no sentido de compilar em único Auto de Infração os fatos da mesma espécie ocorridos num período de 30 dias, afirmando sua convicção "de que o princípio da 'conduta continuada' poderá, sim, ser aplicado em processo sancionador desta ANAC", pronunciando-se, desta forma em uma de suas célebres decisões.

19. Aborda o **princípio do non bis in idem e sua adequação ao caso concreto**, informando que em decisão de primeira instância da SSO foi ratificada a possibilidade da existência de "*bis in idem*" no processamento de irregularidades da ANAC, citando o processo nº 60800.230500/2011-41, inaugurado pelo Auto de Infração nº 06399/2011/SSO, transcrevendo trechos da referida Decisão.

20. Aduz a **teoria dos motivos determinantes** e quanto ao **mérito** alega que a ANAC imputou ao administrado fato que a Lei não autorizou. Afirma ser equivocado cogitar que a empresa possa ser tida como responsável por qualquer decisão do Comandante, como se não houvesse decisão classificada como exclusiva deste, adotada sem ingerência da referida Pessoa Jurídica, por tutela e definição legal.

21. Argumenta que o Comandante abarca para si responsabilidades exclusivas por exercer autoridade inerente à função desde o momento que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave concluída a viagem, acatando orientação momentânea do Centro de Controle de Área - ACC, classificada como mais conveniente à manutenção da Segurança do Voo. Reitera que o Piloto em Comando é o tutor operacional, mandatário tácito da fiscalização de toda a tripulação durante a jornada, titular exclusivo das atribuições que se referem à segurança do voo, desde o momento que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave concluída a viagem.

22. Considerando restar comprovada a ausência da legitimidade passiva por parte da requerente, afirmando estar estampado flagrante vício de legalidade, assim como a falta dos motivos determinantes elencados para a prática dos Atos Administrativos, a incidência dos institutos da continuidade delitiva e *bis in idem*, assim como a inexistência de conflito com a norma, requer o arquivamento dos Autos de Infração, bem como de seus respectivos processos com os demais atos a eles correlatos, com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008, citando o art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

23. Junto à Defesa consta Procuração.

CONVALIDAÇÃO

24. O setor de primeira instância, em Despacho de 19/08/2013, convalidou os Autos de Infração para a capitulação estabelecida no art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA c/c seções 91.706, 91.537(a) (1) e (2) e o Apêndice G, seção 3 (a) do RBHA 91.

25. Consta a Notificação de Convalidação nº 287/2013/SEPIR/SSO-RJ.

26. O interessado foi notificado da convalidação efetuada pelo setor de primeira instância em 26/08/2013, conforme demonstrado em AR.

27. Consta Certidão, de 16/09/2013, que informa que a Defesa dos Autos de Infração encontra-se juntada no processo administrativo nº 00065.075425/2013-41, originado do Auto de Infração nº 4128/2013/SSO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

28. O setor competente, em Decisão motivada, de 06/06/2016, considerou que restou configurada a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 14 Autos de Infração julgados, totalizando o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes previstas no parágrafo primeiro, inciso III, e a ausência de circunstâncias agravantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

29. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 14/08/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2184991), tendo apresentado Recurso (SEI nº 2157989), que foi recebido em 24/08/2018.

30. No Recurso **aborda a competência da ANAC para fiscalizar o espaço aéreo** e informa que com o fito de esclarecer a competência da ANAC para tratar de infrações que envolvam operações em RVSM, ou seja, que tratam de tráfego aéreo, os processos envolvidos foram diligenciados à GOAG - Gerência de Operações de Aviação Geral - para que emitisse um parecer acerca do tema, que informa que concluiu que um Operador necessita de autorização da ANAC para realizar voos em espaço aéreo RVSM, conforme Memorando nº 285/2015/GOAG/SPO, de 17 de novembro de 2015, e que fica definido no Regimento Interno da ANAC que a competência para emissão de autorizações de operações especiais, como por exemplo, a operação em espaço aéreo RVSM é da SPO, citando o disposto na alínea "e" do inciso VII do art. 43 da Resolução ANAC nº 291/2013.

31. Alega que a atividade administrativa está estritamente vinculada à lei. Percebe que está no âmbito de competência da SPO emitir, suspender, revogar e cancelar autorização de operações aéreas especiais, afirmando não estar inserida neste rol de competência a fiscalização da atividade no âmbito do tráfego aéreo. Assim, considera que as infrações que abrangem o controle de tráfego aéreo devem ser comunicadas ao órgão competente, conforme informa que define o Regulamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica.

32. Acrescenta que levando em consideração a competência do DECEA para tratar de infrações que dizem respeito ao Tráfego Aéreo, alega que cabe aos demais órgãos a comunicação de fatos que apontam irregularidades para que sejam apurados pela autoridade competente sob pena de vício de competência. Do mesmo modo, afirma que deve proceder o Decea ao se deparar com o cometimento de infrações do âmbito de competência da ANAC.

33. Menciona que de posse do Ofício 286/ATM/1593 do CINDACTA IV, a ANAC, ao verificar reporte de ocorrência de operações em RVSM, avocou para si a competência para processar informações acerca do cometimento da infração que não é de sua lavra. Repisa que está clara na legislação a competência da ANAC para "emitir, suspender, revogar e cancelar autorizações de operações aéreas especiais solicitadas por operadores aéreos", porém frisa que em nenhum momento a legislação define como sendo de competência da ANAC a apuração de infrações que se refiram à disciplina do

tráfego aéreo, evidenciando incompetência da ANAC para o trato de infrações desta natureza. Dispõe que por se tratar de competência do DECEA, o referido órgão já tem emitido Autos de Infração para apurar operação aérea irregular em espaço RVSM, a exemplo do Auto de Infração nº 687/JJAER/2015, apresentado no corpo do Recurso. Alega que a legislação não prevê competência concorrente para apurar infrações de tráfego aéreo, sendo de competência da ANAC a de informar ao DECEA sobre irregularidades existentes no tráfego aéreo.

34. Aduz a **solidariedade da empresa perante os seus prepostos**, mencionando que os aeronautas também foram autuados pelo mesmo fato objeto do Auto de Infração em epígrafe. Argumenta que para definir imputabilidade, é necessário saber qual o sujeito ativo da ação e definir qual sujeito está hábil a receber uma sanção, sob pena de desvio de finalidade.

35. Discorre sobre interpretação de uma norma para determinar o seu âmbito de incidência, citando o art. 1º do CBA. Cita o art. 165 do CBA alegando que, no que tange à responsabilidade, o CBA prevê, de maneira genérica, que o piloto atua como seu preposto devendo por isso responder pelos seus atos no exercício de sua função. Cita, ainda, o disposto no art. 297 do CBA, alegando que a responsabilidade da empresa perante os seus prepostos, é definida como sendo uma responsabilidade solidária, concluindo que a empresa pode responder pelo dano causado pelo seu preposto, mas proporcionalmente ao dano causado. No caso, afirma que a Administração possui meios hábeis para requerer o cumprimento da obrigação diretamente da Empresa, já que a ela também foi destinado Auto de Infração pelo mesmo fato.

36. Dispõe que a responsabilidade solidária prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica se traduz na existência de uma única obrigação, onde vários podem ser responsabilizados. Repisa que há uma única obrigação e não obrigações distintas. Acrescenta que a manutenção de Autos de Infração distintos, originados pelo mesmo fato, quando só há um imputável pela infração, constitui em *bis in idem*, repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Afirma que quando da existência de uma obrigação solidária, a legislação sinaliza que qualquer das partes pode satisfazer o crédito, afastando a aplicação de outra sanção após satisfeito o pagamento de uma das sanções. E que após a determinação de multa irrecorrível, a Administração possui meios hábeis para a satisfação do seu crédito, não devendo instaurar processo de cobrança para ambos os autuados.

37. Verifica que no processo nº 630.605.115, analisado na Junta Recursal, é solicitado que o processo seja apensado a um outro, dando ênfase ao princípio da solidariedade, salientando que o crédito pode ser satisfeito tanto pela empresa quanto pelo piloto, não significando que a multa deverá ser aplicada aos dois. Dispõe que já que o crédito pode ser satisfeito por qualquer dos autuados, a sanção definitiva deve ser aplicada a apenas um dos solidários devendo se buscar o pagamento da outra parte somente se a primeira não é capaz de satisfazer o crédito.

38. Argumenta que caso o Agente da Administração esteja diante de um fato considerado como em conflito com a norma legal, porém sem a autorização da Lei para imputar a suposta infração à Pessoa Física ou Jurídica que “se acha” imputável, deverá se submeter estritamente ao que a Lei autoriza, pois, se assim não for o Vício de Legalidade estará instalado no Processo.

39. Aborda a **continuidade delitiva** entendendo que as supostas infrações em pauta estão contidas no dispositivo do Art. 302, II, n do Código Brasileiro de Aeronáutica. Alega que da simples leitura do dispositivo legal supra depreende-se que consiste em uma única infração preencher com dados (plural) inexatos documentos (plural) exigidos pela fiscalização. Alega que o legislador do CBA, de forma incontroversa, considerou como sendo uma única infração preencher vários documentos, com dados inexatos, também no plural, estando, por motivos lógicos, também incluído neste rol de atos infracionais o preenchimento de um único documento, com vários dados inexatos.

40. Dispõe que no caso em concreto, na oportunidade de um único ato fiscalizatório, registrado no Ofício nº 286/ATM/1593 do CINDACTA IV, o agente fiscalizador noticiou a existência de voos em ambiente RVSM, repisando ser em um único momento. Neste diapasão, caso a fiscalização fosse mais ostensiva, afirma que certamente não ocorreriam tais fatos.

41. Afirma que muito embora tratar-se de Ato Administrativo prolatado conforme preceitos e princípios basilares e norteadores do Processo Administrativo Sancionatório, a imputação objetiva pela Administração ao Autuado não poderá reunir interpretação diversa da autorizada pela legislação. Acrescenta que tal entendimento está pacificado tanto na doutrina quanto na Jurisprudência. Argumenta que na prática o interessado foi autuado através de vários Autos de Infração similares, noticiando sempre os mesmos fatos, dentre Relatório de Fiscalização, *modus operandi*, evidências objetivas e marcas de Aeronave. Alega que se enquadram as condutas no instituto da continuidade delitiva administrativa, devendo ser reunidas todas as condutas que abrangem o lapso temporal de 30 dias, e que consideradas como uma única conduta para fins de aplicação de sanção.

42. Considera que devem ser acolhidas as teses defensivas perpetradas pelo autuado, com a consequente consideração de uma única infração, posto que afirma que não se cogitou adentrar no mérito administrativo de apuração da penalidade, e sim aos aspectos de legalidade e aos princípios norteadores do Direito, que devem ser observados também pela Administração, conforme comando constitucional e legal, devendo-se reconhecer, no caso vertente, aplicável a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie e apuradas em um mesmo momento, como o que ocorre no caso dos autos. Colaciona julgado nesse sentido.

43. Afirma que tem-se que a própria Corte Superior de Justiça do país entende que em casos como este materializado no presente processo, devem ser tratados de forma única, diferentemente do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 25 da ANAC, a qual deve ser interpretada de forma justa e ponderada, à luz do que preconiza o art. 2º, Parágrafo Único, VI e XIII da Lei nº 9.784/99, no sentido de não só dar interpretação à norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, bem como adequar meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, quando for o caso.

44. Aduz a ocorrência da **prescrição quinquenal**, informando que o prazo da prescrição geral é limitado no máximo em cinco (5) anos, sujeitos à prescrição intercorrente desde que sem amparo em qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o feito fique paralisado por mais de três anos, conforme estabelecido em Lei. Acrescenta que o entendimento adotado no âmbito dessa Agência, inclusive, é no sentido de que a Administração Pública possui cinco (05) anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavar um Auto de Infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94), conforme Parecer nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC.

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la. Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (começam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do

45. Dispõe que sabendo-se que os fatos em epígrafe ocorram em maio de 2011, o parecer da Procuradoria menciona “cinco anos para aplicar a multa”. Embora haja decisão pela aplicação da multa em 06/06/2016, informa que a referida multa só foi efetivamente aplicada em 17/08/2018, data em que o crédito fora constituído, com a notificação do interessado, e passou a ser exigível. Argumenta que a suspensão do referido prazo ocorre tão somente pela citação do indiciado ou acusado, por qualquer meio inequívoco, pela decisão condenatória recorrível. Não basta portanto que haja decisão no processo, mas a efetiva citação de forma inequívoca de decisão recorrível. Portanto, afirma que o prazo foi suspenso somente em 18/07/2012. Discorre que a matéria foi disciplinada por meio da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta.

46. Argumenta que a Administração não deve confundir pretensão punitiva (que informa que nasce com o Relatório de Fiscalização, o qual notifica um ato tido como infração a dispositivo legal e regulamentar) com a ação punitiva, que nasce a partir da Decisão em Primeira Instância, ou seja, na aplicação de uma das providências administrativas fincadas no art. 289 do CBA, que depende de notificação inequívoca do interessado.

47. Argumenta que se a Administração cogita a existência de uma ação punitiva em sede investigativa e contraditória, que se situam antecedentes à Decisão, estará a mesma negando ao administrado não somente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da inocência, bem como contaminando as demais fases do Processo. Afirma que oferecer o manuseio do contraditório e da ampla defesa significa, neste caso, que a Administração está despidas de pré-julgamentos e receptiva às teses de defesa perpetradas pelo administrado, que serão analisadas de forma independente e que, no caso vertente, inviabilizará a perpetuação da ação punitiva por parte do Estado-Administração, uma vez que entre a data da ocorrência do fato descrito no Auto de infração em epígrafe ocorrido entre 2010/2011, e a data em que foi notificada/citada da decisão de primeira instância, qual seja, o 18/07/2018, perfaz mais de 05 anos. Discorre sobre o conceito de eficiência na Administração Pública.

48. Reitera que conforme parecer nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC, a ANAC tem 05 (cinco) anos para aplicar a multa, contados da data do fato. E não cinco anos para lavrar Auto de Infração. Afirma que a aplicação da multa se dá com a efetiva notificação de decisão do interessado, quando o crédito passa a ser exigível. Colaciona entendimento de Tribunal a respeito do entendimento para interrupção do prazo prescricional.

49. Descreve que se o ato inequívoco que importe apuração do fato (inciso II do art. 2º) diz respeito exatamente à reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato + autoria), ele está vinculado à fase investigativa, somente nela podendo ocorrer. Da mesma forma, se a citação do infrator (inciso I do art. 2º) representa o chamamento do administrado para apresentar defesa e para debater o fato investigado, apurado, ele só pode acontecer na abertura da fase contraditória. Por fim, que a decisão condenatória recorrível (inciso III do art. 2º), que constitui verdadeira, ainda que provisória, confirmação da irregularidade do fato inicialmente apurado, é o cerne da fase decisória e, por óbvio, somente nela tem lugar. Acrescenta que certo é que o art. 2º da Lei 9.873/99 não adota essa ordem na organização dos seus incisos. Contudo, considera que eventual atecnia legislativa não parece argumento suficiente para, sozinho, infirmar a sucessão ora sugerida.

50. Alega que com base nessa interpretação, é imperioso considerar que somente é apto para interromper o prazo prescricional o primeiro ato inequívoco de apuração, independentemente da existência de outros atos de apuração posteriores. Ou seja, realizado o primeiro ato (interruptivo) de apuração do fato supostamente irregular, abre-se novo prazo quinquenal, desta feita para que a autoridade administrativa promova a citação do administrado sob suspeita, que é o ato interruptivo cronologicamente posterior, não mais podendo ser levados em conta eventuais atos de apuração posteriores.

51. Afirma que resta claro que o prazo prescricional foi interrompido quando da primeira notificação que importou na apuração dos fatos, sendo os atos posteriores irrelevantes para a prescrição. Considerando-se as fases investigativa, contraditória e recursal, só finda a fase contraditória quando não há decisão condenatória recorrível. Alega que o primeiro ato da fase contraditória, ocorreu em 06/06/2013, sendo notificada da decisão condenatória recorrível em 18/07/2018, ultrapassando o lapso temporal, incorrendo em prescrição.

52. Requer o arquivamento dos Autos de Infração, tendo em vista a incidência da prescrição; ou alternativamente, o reconhecimento da incidência da continuidade delitiva, conforme jurisprudência pacificada nesta Agência e nos Tribunais.

53. Consta procuração (SEI nº 2157990) e documento do representante (SEI nº 2157991 e SEI nº 2157993).

54. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2157995).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

55. Solicitação de vistas e Procuração.

56. Folha de encaminhamento referente à Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.

57. Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta em que constam listados os Autos de Infração no item 2.1.1. da referida proposta. Destacam-se os trechos a seguir:

(...)

2.2 Para fins de cumprimento do estabelecido no Art. 6º, III da Resolução ANAC nº 199/2011, no que concerne aos Autos de Infração listados nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6, supra, quando a COMPROMISSÁRIA elaborar seu Plano de Voo, continuará sendo diligente, no que concerne ao nível em que deverá operar, salientando aos servidores do Controle de Tráfego Aéreo, caso esteja operando aeronave não homologada à operação em ambiente RVSM (exclusivamente entre os níveis FL 290 e FL 410) que, embora esteja na alçada dos órgãos do tráfego aéreo distribuir aeronaves para voo aos diversos níveis, consiste conflito com a norma operar em tal condição, passível da lavratura de Autos de Infração. Para fins de estabelecimento de prazos e cronograma de ações, a COMPROMISSÁRIA deverá encaminhar Relatório a cada 5º dia útil de cada trimestre, a contar da data da efetividade do presente ajuste, contendo informações acerca dos Planos de Voo e Diários de Bordo, acerca dos níveis em que suas Aeronaves operaram nos respectivos voos, devendo cumprir tal compromisso no período de 01 (um) ano, a contar da anuência e assinatura, pelas partes envolvidas, deste Termo de Ajustamento;

(...)

5.5 A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, porém não obsta a lavratura de Auto de Infração nem o prosseguimento de processo administrativo sancionador inaugurado pela prática de condutas abrangidas ou não no referido TAC.

(...)

5.7 Cumpridas as obrigações assumidas neste termo de compromisso de ajuste de conduta será

extinta a punibilidade com relação aos Autos de Infração relacionados supra, devendo ser arquivados os respectivos processos administrativos sancionadores.

(...)

5.11 A tramitação dos Processos Administrativos originados pela lavratura dos Autos de Infração relacionados supra ficará suspensa, até o fim do período de vigência deste Termo, após o qual serão arquivados segundo a normalidade de sua marcha processual, considerada a fidelidade ao cumprimento do cronograma ora acordado.

(...)

58. Procuração.
59. Relatório e Voto a respeito da análise da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta em que o Diretor relator do processo se manifestou contrariamente à celebração do TAC. Voto-Vista que acompanha o voto do relator.
60. Men. nº 31/2016/ASTEC que solicita especial atenção à recomendação para que seja determinado o imediato prosseguimento dos processos administrativos sancionadores relacionados ao TAC proposto.
61. Memorando nº 65/2016/SPO/ANAC que solicita o prosseguimento imediato dos processos sancionatórios de interesse da Manaus Aerotáxi Participações Ltda.
62. Consta a página 9 da revisão nº 15 das Especificações Operativas da empresa Manuaus Aerotáxi Participações Ltda que informa no item B.1.16 que não estava autorizada a realização de operações com Separação Vertical Mínima Reduzida (RVSM).
63. Extrato do SIGEC.
64. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO.
65. Despacho de encaminhamento de processos.
66. Termo de encerramento de trâmite físico.
67. Despacho de juntada de processos (SEI nº 1869528).
68. Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 1869619).
69. Despacho de re-notificação de decisão (SEI nº 1870488).
70. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1870495).
71. Extrato de SIGEC (SEI nº 1879272).
72. Extrato de SIGEC (SEI nº 1879278).
73. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 1633/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1870581).
74. Extrato de SIGEC (SEI nº 2056938).
75. Extrato de rastreamento de objeto do sistema dos Correios (SEI nº 2057176).
76. E-mail com solicitação para juntada de AR (SEI nº 2059174).
77. Extrato de SIGEC (SEI nº 2087587).
78. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 2085/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 2087599).
79. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 2161295).
80. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2359286).
81. Solicitação de vistas (SEI nº 3445840).
82. Certidão que informa que foi disponibilizado acesso externo ao interessado (SEI nº 3445854).
83. É o relatório.

PRELIMINARES

84. Necessidade de convalidação do Auto de Infração nº 04338/2013

84.1. O processo 00065.082610/2013-91 foi inaugurado pelo Auto de Infração (AI) nº 04338/2013. Analisando o AI nº 04338/2013 observa-se que no campo "LOCAL" é informado o trecho "SBGL PARA SBEG", sendo informado, ainda, no mesmo Auto de Infração que a ocorrência se refere à data de 17/03/2011, às 10:40 h. No campo "HISTÓRICO" é relatado que as informações retiradas da página nº 000243 do Diário de Bordo da aeronave PR-MPF foram confrontadas com aquelas obtidas do Ofício nº 286/ATM/1593 do CINDACTA IV.

84.2. Em análise dos dados constantes da folha mencionada do Diário de Bordo da aeronave, assim como da tabela encaminhada pelo Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo com operações RVSM da aeronave PR-MPF é possível constatar que na data de 17/03/2011 a operação da aeronave com horário decolagem às 10:40 h foi realizada no trecho de SBGR para SBEG.

84.3. Assim, constata-se a necessidade de convalidação do AI nº 04338/2013 quanto à informação referente ao campo "LOCAL", para que passe a constar de tal campo o trecho "SBGR para SBEG". Assim, cabe observar o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018 a respeito da convalidação de Auto de Infração.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

84.4. No presente caso, entendo que a convalidação do Auto de Infração nº 04338/2013, no que tange à descrição do trecho em que foi realizada a operação mencionada se enquadra no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, em função de não identificar prejuízo ao interessado em

função do vício descrito, posto que o interessado pôde claramente identificar a operação relativa à irregularidade descrita no Auto de Infração em função das outras informações que consta no mesmo, tais como data e hora da operação, assim como da página do Diário de Bordo da aeronave PR-MPF em que o voo foi registrado. Cabe, ainda, destacar que na página nº 000243 do Diário de Bordo consta registrado um único voo. Desta forma, é plenamente possível o interessado identificar a que operação o Auto de Infração se refere, não sendo identificado qualquer prejuízo ao direito de defesa do interessado.

84.5. Assim, sugiro que o Auto de Infração nº 04338/2013 seja convalidado para que passe a constar do campo "LOCAL" a informação "Trecho: SBGR PARA SBEG", com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

85. Regularidade Processual

85.1. O interessado foi notificado dos Autos de Infração, conforme demonstrado em AR, tendo apresentado sua Defesa. Posteriormente, os Autos de Infração foram convalidados e o interessado foi notificado de tal convalidação, apresentando Defesa. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado apresentou Recurso.

85.2. Contudo, apesar dos direitos do interessado terem sido respeitos no que tange à ampla defesa e ao contraditório, ainda assim, existe questão, que não prejudica o interessado, referentes à regularidade do conteúdo do presente processo, que deve ser observada, conforme será exposto a seguir.

85.3. Necessidade de juntada da Defesa apresentada após a convalidação dos Autos de Infração

85.3.1. Conforme exposto, o setor de primeira instância em Despacho, de 19/08/2013, convalidou os Autos de Infração para a capitulação estabelecida no art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA c/c seções 91.706, 91.537(a) (1) e (2) e o Apêndice G, seção 3 (a) do RBHA 91.

85.3.2. O interessado foi notificado da convalidação efetuada pelo setor de primeira instância em 26/08/2013, conforme demonstrado em AR. Consta Certidão, de 16/09/2013, que informa que a Defesa dos Autos de Infração encontra-se juntada no processo administrativo nº 00065.075425/2013-41, originado do Auto de Infração nº 4128/2013/SSO.

85.3.3. Assim, verifica-se que não foi juntada aos autos cópia da Defesa apresentada pelo interessado após a convalidação dos Autos de Infração, sendo informado na Certidão mencionada o processo em que a mesma foi juntada. Neste sentido, analisando o conteúdo do processo nº 00065.075425/2013-41 constata-se que, de fato, a Defesa apresentada após a convalidação dos Autos de Infração consta do referido processo, sendo encontrada nas fls. 25/37 do arquivo SEI nº 1646113.

85.3.4. Portanto, faz-se necessário que a Defesa do interessado apresentada após a convalidação seja juntada aos autos.

85.3.5. Destaca-se que o fato da Defesa apresentada pelo interessado após a convalidação não constar dos autos não causou qualquer prejuízo ao interessado até o momento, visto que quando proferida a Decisão de Primeira Instância a mesma foi considerada, assim como devidamente apreciada. Porém, visando garantir a incolumidade do presente processo, tal documento deve ser juntado aos autos, de forma que o processo fique completo com todas as manifestações apresentadas pelo interessado.

85.3.6. Diante do exposto, sugiro que seja solicitado à Secretaria que a Defesa do interessado apresentada após a convalidação dos Autos de Infração e que consta das fls. 25/37 do arquivo SEI nº 1646113, que faz parte do processo nº 00065.075425/2013-41, seja juntada aos autos.

85.3.7. Quanto ao disposto acima, em que foi sugerida a juntada da Defesa do interessado apresentada após a convalidação dos Autos de Infração, que consta das fls. 25/37 do arquivo SEI nº 1646113, que faz parte do processo nº 00065.075425/2013-41, não se vislumbra que tal juntada possa causar qualquer prejuízo ao interessado. Porém, visando preservar os direitos do interessado e considerando que no art. 22 da Resolução ANAC nº 472/2018 é previsto que o interessado seja intimado sobre atos de seu interesse, sugere-se que o interessado seja intimado sobre a juntada de tais documentos aos autos, devendo ser concedido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018, para que o interessado, querendo, se manifeste sobre a documentação juntada.

MÉRITO

86. **Fundamentação da matéria:** A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação em suas Especificações Operativas.

87. As infrações foram capituladas, após convalidação dos Autos de Infração, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 91.537(a)(1) e (2), 91.706 e seção 3 (a) do Apêndice G do RBHA 91.

88. Segue o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
(...)

88.1. Observa-se que na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pelo descumprimento de normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves. Desta maneira, devem ser analisadas as normas de operação que, por ventura, possam ter sido descumpridas.

88.2. Assim, deve ser analisado o que consta dos itens 91.537(a)(1) e (2), 91.706 e seção 3 (a) do Apêndice G do RBHA 91. Portanto, inicialmente, segue o que consta dos itens 91.537(a)(1) e (2) do RBHA 91.

RBHA 91
91.537 – OPERAÇÕES EM ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)
[a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma

aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que:

- (1) o operador e a aeronave do operador atendam aos requisitos do apêndice G deste regulamento; e
- (2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.

(...)

88.3. A princípio, o previsto no item 91.537(a) do RBHA 91 se coaduna com as irregularidades descritas nos casos em questão, no entanto, é necessário avaliar a aplicabilidade de tal item do regulamento ao interessado. Neste sentido, é necessário informar que a seção 91.537 do RBHA 91 faz parte da Subparte F de tal regulamento, que é referente a grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina. Na sequência, é importante observar o estabelecido no item 91.501(a), que dispõe a respeito da aplicabilidade da Subparte F do RBHA 91, conforme apresentado a seguir.

RBHA 91

91.501 - APLICABILIDADE

(a) Esta subparte estabelece regras operacionais, adicionais às demais regras das outras subpartes deste regulamento, governando a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a reação, registrados no Brasil. As regras operacionais desta subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar conforme os RBHA 121, 129, 135 e 137. A seção 91.409 estabelece um programa de inspeção para grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina, civis e registrados no Brasil, quando operando segundo os RBHA 129 ou 137 ou segundo este regulamento.

(...)

88.4. Observa-se que no item 91.501(a) do RBHA 91 é estabelecido que as regras operacionais da Subparte F não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar conforme o regulamento 135, dentre outros. Quanto a esta informação, é necessário informar que a empresa autuada é empresa de táxi aéreo, que operava segundo RBAC 135. Assim sendo, o disposto no item 91.537 do RBHA 91 não pode ser utilizado para o enquadramento dos atos tidos como infracionais descritos nos Autos de Infração em análise, devendo tal dispositivo da norma ser afastado do enquadramento disposto nos Autos de Infração.

88.5. Ainda no que concerne à utilização do item 91.537 do RBHA 91 para o enquadramento das irregularidades descritas, é importante ressaltar que o item 91.501(b) do RBHA 91 estabelece condições em que operações podem ser conduzidas conforme as regras da Subparte F do RBHA 91 em lugar daquelas previstas no RBAC 135, o que ocorre quando o transporte comercial de pessoas e carga não estiver envolvido. No entanto, não há nos autos qualquer evidência de que esta seria a condição nas ocasiões descritas nos Autos de Infração.

88.6. Na sequência, cabe avaliar a aplicabilidade do previsto no item 91.706 do RBHA 91 para o caso em questão. Segue o que consta de tal item do regulamento.

RBHA 91

91.706 – OPERAÇÕES DENTRO DE ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)

[a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que de acordo com o estabelecido na seção 91.537 deste regulamento.]

88.7. Da análise do disposto na seção 91.706 do RBHA 91 verifica-se que a mesma remete ao que está previsto na seção 91.537, que conforme exposto não se aplica ao caso, o que já poderia levar ao entendimento de que o estabelecido na seção 91.706 do RBHA 91 não seria também aplicável.

88.8. Além disso, cabe observar que a seção 91.706 do RBHA 91 faz parte da Subparte H do referido regulamento, sendo que tal subparte se refere a operações de aeronaves civis brasileiras no exterior e de aeronaves civis estrangeiras no Brasil; e regras governando pessoas a bordo de tais aeronaves. No entanto, as operações descritas nos Autos de Infração não se referem a tais condições. Assim, entendo que deve ser afastada a seção 91.706 do RBHA 91 do enquadramento dos atos tidos como infracionais.

88.9. O enquadramento apontado para os Autos de Infração, após convalidação, inclui, ainda, o previsto no item (a) da seção 3 do Apêndice G do RBHA 91, segue o estabelecido em tal dispositivo da norma.

RBHA 91

APÊNDICE G - OPERAÇÃO EM ESPAÇO AÉREO COM SEPARAÇÃO VERTICAL MÍNIMA REDUZIDA (RVSM)

(...)

Seção 3. Autorização do Operador

(a) A autorização para um operador conduzir voo num espaço aéreo onde o RVSM é aplicado é emitida nas especificações operativas ou através de uma carta de autorização, como aplicável. Para emitir a autorização o DAC deve verificar se a aeronave do operador foi aprovada de acordo com a Seção 2 deste apêndice e se o operador atende a esta seção.

(...)

88.10. Observa-se que no item (a) da Seção 3 do Apêndice G do RBHA 91 é expressamente estabelecido que a autorização para o operador conduzir um voo em espaço aéreo RVSM é emitida nas Especificações Operativas ou através de uma carta de autorização. Esclarece-se que no caso de operador aéreo certificado e operando segundo o RBAC 135 tal autorização se dá por meio das Especificações Operativas da empresa, sendo que no presente caso é informado pela fiscalização que não havia autorização para tal operação nas Especificações Operativas do interessado.

88.11. Diante do exposto, verifica-se que o estabelecido no item (a) da Seção 3 do Apêndice G do RBHA 91 pode ser utilizado para o enquadramento das irregularidades descritas nos Autos de Infração. Porém, entendo que o enquadramento dos Autos de Infração ainda pode ser complementado, posto que o item (a) da seção 3 do Apêndice G do RBHA 91, apesar de se aplicar ao caso, diz mais a respeito do processo de autorização do operador para conduzir voos em espaço aéreo RVSM, mas não dispõe diretamente sobre tal operação em desacordo com o previsto na norma.

88.12. Destarte, vislumbro ser importante incluir no enquadramento dos Autos de Infração em tela o previsto no item (b)(1) da Seção 4 do Apêndice G do RBHA 91, apresentado a seguir.

RBHA 91

APÊNDICE G - OPERAÇÃO EM ESPAÇO AÉREO COM SEPARAÇÃO VERTICAL MÍNIMA REDUZIDA (RVSM)

(...)

Seção 4. Operações RVSM

(b) **Nenhuma pessoa pode** informar, em um plano de voo preenchido para o controle de tráfego aéreo, que um operador ou aeronave está aprovado para operações RVSM, ou **operar em uma rota ou área onde a aprovação RVSM é requerida, a menos que:**

- (1) **O operador seja autorizado pelo DAC para executar tais operações;** e

(...)

(grifo meu)

88.13. Do estabelecido no item (b)(1) da Seção 4 do Apêndice G do RBHA 91 constata-se que não se pode operar em rota RVSM sem que o operador seja autorizado pela autoridade para executar tal tipo de operação. No presente caso, de acordo com o que foi relatado pela fiscalização, entendo que o item em questão deve ser incluído para a capitulação dos atos infracionais descritos.

88.14. Ademais, em função da autorização para conduzir voo num espaço aéreo RVSM ser emitida nas Especificações Operativas, no caso de operador certificado segundo o RBAC 135, as irregularidades descritas acarretam também em violação do estabelecido em tal documento, visto que foi consignado que as Especificações Operativas não autorizavam tal tipo de operação. Desta forma, entendo ser importante incluir, ainda, na capitulação disposta nos Autos de Infração o que é previsto no RBAC 119 a respeito de operação em desacordo com as Especificações Operativas, conforme apresentado a seguir.

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

88.15. Por todo o exposto, considero que os Autos de Infração podem ser convalidados, de maneira que a capitulação disposta nos mesmos seja modificada, de forma que passe a constar o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item (a) da Seção 3 e item (b)(1) da Seção 4, ambos do Apêndice G do RBHA 91 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

88.16. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e a Decisão de Primeira Instância, diante da irregularidade de a empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitir operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação em suas Especificações Operativas. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser modificado e os Autos de Infração podem ser convalidados.

88.17. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais nos Autos de Infração suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

88.18. No presente caso, a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item (a) da Seção 3 e item (b)(1) da Seção 4, ambos do Apêndice G do RBHA 91 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

88.19. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

88.20. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 4.000,00 / patamar médio R\$ 7.000,00 / patamar máximo R\$ 10.000,00).

88.21. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 06/06/2016 foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 14 Autos de Infração julgados, totalizando o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

DOSIMETRIA

89. Análise da aplicação de circunstância atenuante

89.1. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (item "e") "Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, código "NON", em vigor à época, relativa à conduta descrita nesses processos, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

89.2. Em Decisão de Primeira Instância, no exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, foi considerada configurada a circunstância atenuante III: "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", informando ter sido esta condição constatada em consulta ao SIGEC.

89.3. Ocorre que analisando as datas das irregularidades julgadas nos casos em análise e analisando o extrato do SIGEC, constante do arquivo SEI nº 4410878, identifica-se que para os 14 processos em análise existem créditos de multa para os quais são informadas datas de infração (com data de vencimento ou pagamento anterior à data em que foi proferida a Decisão de Primeira Instância para os processos em análise) em intervalo inferior a um ano das datas das irregularidades descritas nos presentes processos. A tabela a seguir irá identificar quais os créditos de multa que impedem que seja aplicada a circunstância atenuante prevista atualmente no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008) em cada um dos casos.

Contagem dos processos	Processo	Auto de Infração	Crédito de multa	Data da Infração	Análise da aplicabilidade da circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018	valor da multa a ser aplicada
1	00065.083244/2013-98	04332/2013	655382166	15/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função do crédito de multa 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
2	00065.082622/2013-16	04335/2013	655383164	15/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função do crédito de multa 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
3	00065.082610/2013-91	04338/2013	655384162	17/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
4	00065.083298/2013-53	04341/2013	655385160	23/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
5	00065.083293/2013-21	04344/2013	655386169	27/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
6	00065.083281/2013-04	04347/2013	655387167	10/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
7	00065.082643/2013-31	04356/2013	655388165	17/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
8	00065.082637/2013-84	04359/2013	655389163	20/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
9	00065.082629/2013-38	04362/2013	655390167	20/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
10	00065.082777/2013-52	04365/2013	655391165	21/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
11	00065.082772/2013-20	04368/2013	655392163	22/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
12	00065.082761/2013-40	04371/2013	655393161	18/08/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148 e 641629142	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
13	00065.082652/2013-22	04374/2013	655394160	24/08/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148 e 641629142	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
14	00065.082644/2013-86	04377/2013	655395168	20/09/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148 e 641629142	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Tabela 02 - Análise de aplicação de circunstância atenuante e valor da multa

89.4. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar nos 14 processos a aplicação da circunstância atenuante prevista atualmente no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final em segunda instância.

89.5. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

89.6. Deve ser observado, ainda, o previsto no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

89.7. Diante do exposto, sugiro a notificação do interessado a respeito da possibilidade de agravamento da sanção, diante da possibilidade de ser afastada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008), podendo, assim, a sanção ser agravada para o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em cada um dos 14 processos, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

90. Tendo em conta o exposto, a respeito da necessidade de juntada de documento aos autos, da convalidação dos Autos de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção, deixo de analisar o mérito do presente processo, em função da necessidade de notificação prévia do interessado.

CONCLUSÃO

91. Diante do exposto, sugiro que o Auto de Infração nº 04338/2013 seja convalidado para que passe a constar do campo "LOCAL" a informação "Trecho: SBGR PARA SBEG", com base no

previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

92. Sugiro que seja solicitado à Secretaria que a Defesa do interessado apresentada após a convalidação do Auto de Infração e que consta das fls. 25/37 do arquivo SEI nº 1646113, que faz parte do processo nº 00065.075425/2013-41, seja juntada aos autos.

93. Sugiro que o interessado seja intimado sobre a juntada aos autos da Defesa apresentada após a convalidação dos Autos de Infração, que consta das fls. 25/37 do arquivo SEI nº 1646113, que faz parte do processo nº 00065.075425/2013-41, devendo ser concedido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018, para que o interessado, querendo, se manifeste sobre a documentação juntada.

94. Sugiro que seja decidido pela CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item (a) da Seção 3 e item (b)(1) da Seção 4, ambos do Apêndice G do RBHA 91 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

95. Sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS SANÇÕES para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em cada um dos 14 processos em análise, em função de poder ser afastada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

96. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à juntada de documento aos autos, à convalidação dos Autos de Infração e/ou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/06/2020, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4403743** e o código CRC **D4AA7671**.

Referência: Processo nº 00065.083244/2013-98

SEI nº 4403743

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		
Usuário: daniella.silva		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MANAUS AEROTAXI LTDA

CNPJ/CPF: 02324940000161

Div. Ativa: Não - E

End. Sede: AEROPORTO INTERNACION EDUARDO GOMESTARUMAM MANAUS

CEP: 69041000

Nº ANAC: 30000009687

CADIN: Sim

UF: AM

Tipo Usuário: Integral

Bairro:

Município: MANAUS

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614259071			18/06/2007		R\$ 833,00	18/06/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	614261073			18/06/2007		R\$ 1 667,00	18/06/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	629234118	065/7SDSA-2/2009		14/11/2011	07/02/2009	R\$ 2 400,00	18/10/2012	3 080,88	3 080,88		PG	0,00
2081	635470120	243/GACM/2008	60800036885200857	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	21/10/2013	3 514,27	3 514,27		PG	0,00
2081	641223148	02085/2011	60800107735201131	02/05/2014	13/04/2011	R\$ 3 200,00	17/12/2014	4 042,87	4 042,87		PG	0,00
2081	641629142	02723/2011	60800135668201144	07/11/2014	15/03/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	5 202,40	5 202,40		PG	0,00
2081	644082147	06863/2010	60800031502201079	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644083145	06854/2010	60800031500201080	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644484149	06786/2010	60800031498201049	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 700,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646499158	01623/2012/SSO	00065060130201299	30/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646916157	04094/2011	60800184970201126	11/07/2019	27/06/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		CP CD	2 987,84
2081	648012158	04093/2011	60800184961201135	22/06/2018	27/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 184,49
2081	648857159	01628/2012/SSO	00065060182201265	10/09/2015	26/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648858157	01626/2012/SSO	00065060159201271	10/09/2015	10/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648860159	01625/2012/SSO	00065060152201259	10/09/2015	09/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648930153	01627/2012/SSO	00065060178201205	11/09/2015	20/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650280156	001900/2012	00058098041201212	24/02/2020	02/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 513,63
2081	650281154	001900/2012	00058098041201212	24/02/2020	16/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 864,93
2081	650282152	001900/2012	00058098041201212	24/02/2020	04/01/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 864,93
2081	650283150	001900/2012	00058098041201212	24/02/2020	30/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 513,63
2081	651247150	01623/2012/SSO	00065060130201299	04/12/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	651267154	01638/2012/SSO	00065060527201281	15/01/2018	27/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 363,69
2081	651293153	06854/2010	60800031500201080	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 404,29
2081	651294151	06863/2010	60800031502201079	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 404,29
2081	651719156	000071/2015	00058080613201541	04/03/2016	24/12/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651720150	000069/2015	00058080630201589	19/02/2016	08/10/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651721158	000067/2015	00058080462201521	01/01/2016	15/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	652494160	03027/2012/SSO	00065132022201225	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652495168	03028/2012/SSO	00065132023201270	27/09/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 646,96
2081	652496166	03076/2012/SSO	0007100560201272	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652497164	5477/2012	00065143548201231	13/09/2019	10/08/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 646,96
2081	652498162	5480/2012	00065143557201221	20/04/2018	11/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	652930165	4140/2013	00065084650201378	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652931163	04143/2013	00065078832201318	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652932161	04146/2013	00065078874201341	01/04/2016	02/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652933160	04149/2013	00065079431201377	01/04/2016	03/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652934168	04155/2013	00065079541201339	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652935166	04158/2013	00065079552201319	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652936164	04161/2013	00065084658201334	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652937162	04164/2013	00065080406201336	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652938160	04167/2013	00065080778201362	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652939169	04173/2013	00065079443201300	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652940162	04176/2013	00065079458201360	01/04/2016	19/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652941160	04182/2013	00065079699201317	01/04/2016	20/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652942169	04185/2013	00065080129201361	01/04/2016	21/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652943167	04188/2013	00065080201201351	01/04/2016	01/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652944165	04197/2013	00065080297201357	01/04/2016	31/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652945163	04380/2013	00065074470201388	01/04/2016	20/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652946161	04440/2013	00065075085201358	01/04/2016	24/06/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652957167	06786/2010	60800031498201049	01/04/2016	21/07/2010	R\$ 4 000,00	31/10/2018	1 153,36	1 153,36		Parcial	
							30/11/2018	1 164,89	1 164,89		Parcial	
							28/12/2018	1 170,58	1 170,58		Parcial	
							31/01/2019	1 176,23	1 176,23		DA - PC-CAN	1 194,21
2081	652958165	01625/2012/SSO	00065060152201259	01/04/2016	09/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	652959163	01626/2012/SSO	00065060159201271	01/04/2016	10/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652960167	01627/2012/SSO	00065060178201205	01/04/2016	20/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652961165	01628/2012/SSO	00065060182201265	01/04/2016	26/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655189160	04128/2013	00065075425201341	03/08/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00

2081	655191162	04134/2013	00065075548201381	03/08/2018	17/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655192160	04209/2013	00065096306201359	29/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655193169	04212/2013	00065069225201359	03/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655195165	04215/2013	00065069207201377	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655196163	04218/2013	00065069296201351	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655197161	04221/2013	00065069286201316	09/08/2018	22/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655198160	04224/2013	00065071523201317	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655199168	04227/2013	00065071516201315	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655200165	04236/2013	00065071547201368	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655201163	04239/2013	00065071539201311	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655202161	04242/2013	00065071530201319	03/08/2018	07/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655203160	04248/2013	00065068419201364	24/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655204168	04251/2013	00065071507201316	03/08/2018	04/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655205166	04254/2013	00065071506201371	03/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655206164	04260/2013	00065068171201312	03/08/2018	10/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655207162	04266/2013	00065071701201300	03/08/2018	13/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655208160	04269/2013	00065071680201314	03/08/2018	08/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655209169	04272/2013	00065071580201398	03/08/2018	07/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655210162	04275/2013	00065071725201351	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655211160	04278/2013	00065071710201392	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655212169	04281/2013	00065068740201311	03/08/2018	16/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655213167	04287/2013	00065071627201313	03/08/2018	12/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655214165	04290/2013	00065068802201395	03/08/2018	10/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655220160	04296/2013	00065068771201372	03/08/2018	06/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655221168	04299/2013	00065069226201301	03/08/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655222166	04323/2013	00065068816201317	03/08/2018	11/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655224162	04326/2013	00065068807201318	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655225160	04329/2013	00065068804201384	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655226169	04383/2013	00065075141201354	03/08/2018	21/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655227167	04386/2013	00065075147201321	03/08/2018	27/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655228165	04395/2013	00065075152201334	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655229163	04398/2013	00065074635201311	03/08/2018	08/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655230167	04404/2013	00065075003201375	01/06/2018	14/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655231165	04416/2013	00065075034201326	03/08/2018	22/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655232163	04419/2013	00065075040201383	03/08/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655234160	04446/2013	00065074458201373	03/08/2018	24/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655235168	043892/2013	00065075157201367	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655320166	04980/2013	00065081054201336	19/07/2018	16/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 226,68
2081	655321164	04974/2013	00065078182201301	02/11/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 143,61
2081	655322162	04968/2013	00065078259201334	02/11/2018	06/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 143,61
2081	655323160	04977/2013	00065078166201318	06/04/2018	07/07/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 289,88
2081	655324169	05345/2013	00065084799201357	19/07/2018	28/02/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655325167	04989/2013	00065078138201392	19/07/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	655327163	04965/2013	00065076996201301	27/01/2020	08/10/2012	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	CP CD	17 068,38
2081	655328161	04983/2013	00065078334201367	23/03/2018	04/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655375163	04131/2013	00065076732201349	23/07/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655376161	04353/2013	00065082596201326	23/07/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655377160	04491/2013	00065075046201351	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655378168	04494/2013	00065077258201372	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655379166	04500/2013	00065077142201333	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655380160	04506/2013	00065077311201335	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655381168	04512/2013	00065077321201371	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655382166	04332/2013	00065083244201398	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655383164	04335/2013	00065082622201316	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655384162	04338/2013	00065082610201391	20/09/2018	17/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655385160	04341/2013	00065083298201353	20/09/2018	23/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655386169	04344/2013	00065083293201321	20/09/2018	27/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655387167	04347/2013	00065083281201304	20/09/2018	10/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655388165	04356/2013	00065082643201331	20/09/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655389163	04359/2013	00065082637201384	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655390167	04362/2013	00065082629201338	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655391165	04365/2013	00065082777201352	20/09/2018	21/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655392163	04368/2013	00065082772201320	20/09/2018	22/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655393161	04371/2013	00065082761201340	20/09/2018	18/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655394160	04374/2013	00065082652201322	20/09/2018	24/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655395168	04377/2013	00065082644201386	20/09/2018	20/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655692162	04971/2013	00065078200201346	29/07/2016	15/04/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655724164	000067/2015	00058080462201521	20/07/2018	15/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 226,68
2081	656350163	04971/2013	00065078200201346	20/07/2018	10/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 226,68
2081	656481160	000069/2015	00058080630201589	14/04/2019	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 042,92
2081	658188169	00575/2014	0006515595201457	05/01/2017	25/05/2013	R\$ 12 000,00	0,00	0,00	DA	17 134,44
2081	658219162	010924/2013-SSO	00065132262201319	06/01/2017	04/07/2013	R\$ 24 000,00	0,00	0,00	DA	34 268,88
2081	658222162	12984/2013-SPO	00065164950201330	06/01/2017	05/11/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00

2081	658502167	00580/2014	00065015601201476	30/01/2017	25/07/2013	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	DA	28 557,40
2081	658579165	000071/2015	00058080613201541	03/02/2017	24/12/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 676,68
2081	658761175	05342/2013	00065084837201371	29/09/2017	09/03/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658773179	000313/2014	00065030528201462	03/03/2017	13/12/2013	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA	14 086,70
2081	658813171	2208/2014	00065126383201402	03/03/2017	09/01/2014	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DA	11 269,36
2081	659088178	0557/2014	00065015509201414	24/03/2017	12/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 634,68
2081	659100170	00546/2014	00065015477201449	28/04/2017	23/11/2013	R\$ 136 000,00	0,00	0,00	DA	190 504,72
2081	659392175	005394/2016	0005850527820689	03/07/2017	24/07/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659393173	005399/2016	0005850529201638	12/05/2017	31/08/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659394171	005398/2016	00058505287201670	12/05/2017	08/06/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659828175	000441/2014	00065031473201416	22/06/2017	20/02/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 533,48
2081	660185175	12984/2013/SPO	00065164950201330	20/07/2017	05/11/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 627,59
2081	661405171	005399/2016	00058505291201638	17/11/2017	10/10/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 395,48
2081	661505178	005398/2016	00058505287201670	17/11/2017		R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 395,48
2081	661557170	8781/2013	00065.126958/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661558179	08784/2013	00065.126971/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661559177	08787/2013	00065.126994/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661560170	8790/2013	00065.127002/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661561179	8793/2013	00065.127013/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661563175	8796/2013	00065.127070/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661565171	08799/2013	00065.133202/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661566170	08802/2013	00065.133208/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 150 de 169 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 439/2020

PROCESSO Nº 00065.083244/2013-98

INTERESSADO: Manaus Aerotáxi Ltda

Brasília, 08 de junho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA, CNPJ 02324940000161, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 06/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos Autos de Infração julgados, pela prática de a empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitir operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação em suas Especificações Operativas.

2. Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 442/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4403743], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 04338/2013 para que passe a constar do campo "LOCAL" a informação "Trecho: SBGR PARA SBEG", com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- que a Coordenadoria de Controle de Processos Sancionadores - CCPS (Secretaria) junte aos autos a Defesa do interessado apresentada após a convalidação dos Autos de Infração e que consta das fls. 25/37 do arquivo SEI nº 1646113, que faz parte do processo nº 00065.075425/2013-41.
- pela INTIMAÇÃO do interessado sobre a juntada aos autos da Defesa apresentada após a convalidação dos Autos de Infração, que consta das fls. 25/37 do arquivo SEI nº 1646113, que faz parte do processo nº 00065.075425/2013-41, devendo ser concedido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018, para que o interessado, querendo, se manifeste sobre a documentação juntada.
- pela CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item (a) da Seção 3 e item (b)(1) da Seção 4, ambos do Apêndice G do RBHA 91 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração listados na tabela abaixo para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS SANÇÕES para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em cada um dos 14 processos em análise (conforme listado na tabela a seguir), em função de poder ser afastada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular

suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Contagem dos processos	Processo	Auto de Infração	Crédito de multa	Data da Infração	Análise da aplicabilidade da circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018	Valor da multa a ser aplicada
1	00065.083244/2013-98	04332/2013	655382166	15/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função do crédito de multa 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
2	00065.082622/2013-16	04335/2013	655383164	15/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função do crédito de multa 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
3	00065.082610/2013-91	04338/2013	655384162	17/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
4	00065.083298/2013-53	04341/2013	655385160	23/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
5	00065.083293/2013-21	04344/2013	655386169	27/03/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
6	00065.083281/2013-04	04347/2013	655387167	10/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
7	00065.082643/2013-31	04356/2013	655388165	17/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
8	00065.082637/2013-84	04359/2013	655389163	20/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
9	00065.082629/2013-38	04362/2013	655390167	20/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
10	00065.082777/2013-52	04365/2013	655391165	21/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
11	00065.082772/2013-20	04368/2013	655392163	22/05/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148, 641629142 e 652957167	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
12	00065.082761/2013-40	04371/2013	655393161	18/08/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148 e 641629142	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
13	00065.082652/2013-22	04374/2013	655394160	24/08/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148 e 641629142	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
14	00065.082644/2013-86	04377/2013	655395168	20/09/2011	Não aplicável a circunstância atenuante em função dos créditos de multa 641223148 e 641629142	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à juntada de documento aos autos, à convalidação dos Autos de Infração e/ou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/06/2020, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4412573** e o código CRC **2FBAD6F8**.

Referência: Processo nº 00065.083244/2013-98

SEI nº 4412573